

<p>Despacho</p> <p><b>27 DESPACHO</b></p> <p>Recebido nesta data Registra-se, autue-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo _____ do Regimento Interno. Sala das Sessões. 10/01/19 PRESIDENTE</p>	<p>Protocolo</p>	<p>PROJETO DE LEI</p> <p>Nº _____/2019.</p>
<p><b>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 06 /2019.</b></p>		

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2019.

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** A Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000 (DOE de 29/03/2000), que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB e dá outras providências, passa a vigorar com as alterações, acréscimos e revogações a seguir indicados:

I – alterado o inciso I do *caput* do artigo 5º, conforme segue:

“Art. 5º (...)

I – a arrecadação decorrente da aplicação do disposto nos incisos I, III, V, VII e VIII do § 1º e nos §§ 1º-A e 1º-B do artigo 7º, bem como nos artigos 7º-A, 7º-C, 7º-C-1, 7º-D, 7º-E, 7º-F, 7º-F-1, 7º-H e 12, excluídas as contribuições ao FABOV, ao FACS ao FAMAD e ao IMAmt, inclusive acréscimos legais;

(...).”



II – alterados o *caput* do artigo 7º, os incisos I, III e V do respectivo § 1º, a íntegra do seu § 2º e os seus §§ 4º e 7º, ficando, ainda, acrescentados os incisos VII e VIII ao citado § 1º, bem como os §§ 1º-A, 1º-B, 1º-C e 1º-D ao referido artigo, como segue:

“**Art. 7º** O benefício do diferimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, previsto na legislação estadual para as operações internas com soja, gado em pé, madeira, milho e cana-de-açúcar, fica condicionado a que os contribuintes, remetentes da mercadoria, contribuam para o FETHAB e, conforme o caso, para os Fundos criados nos artigos 14-A, 14-D e 14-F desta lei, bem como para o Instituto Mato-grossense do Algodão – IMAmt.

§ 1º (...)

I – 20% (vinte por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de soja transportada, que será creditada à conta do FETHAB;

(...)

III – 30% (trinta por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por cabeça de gado, transportada para o abate, que será creditada à conta do FETHAB;

(...)

V – 12% (doze por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por metro cúbico de madeira transportada, que será creditada à conta do FETHAB;

(...)

VII – 3% (três por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de milho transportada, que será creditada à conta do FETHAB;

VIII – 0,5% (meio por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de cana-de-açúcar transportada, que será creditada à conta do FETHAB.

§ 1º-A A contribuição ao FETHAB será, também, devida nas operações de exportação, bem como nas operações equiparadas à exportação, previstas no parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar (*federal*) nº 87, de 13 de setembro de 1996, com os produtos adiante arrolados, hipóteses em que o remetente da mercadoria deverá recolher os seguintes valores:

I – 28% (vinte e oito por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de soja transportada, que será creditada à conta do FETHAB;

II – 0,12% (doze centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por quilograma de carne desossada das espécies bovina ou bufalina, transportado, que será creditada à conta do FETHAB;

III – 0,06% (seis centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por quilograma de carne com osso e miudezas comestíveis das espécies bovina ou bufalina, transportada, que será creditada à conta do FETHAB;

IV – 6% (seis por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de milho transportada, que será creditada à conta do FETHAB;

V – 200% (duzentos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de algodão transportada, que será creditada à conta do FETHAB.

§ 1º-B Para fins de aplicação do disposto nos incisos I, IV e V do 1º-A deste artigo, será, ainda, observado o que segue:

I – nas hipóteses em que a saída do estabelecimento produtor das mercadorias indicadas nos incisos I ou VII do § 1º deste artigo ou no *caput* do artigo 7º-A for em operação de exportação ou equiparada à exportação, a contribuição ao FETHAB será calculada mediante utilização dos percentuais previstos, respectivamente, nos incisos I, IV ou V do § 1º-A deste artigo;

II – os percentuais previstos nos incisos I e VII do § 1º deste artigo e no *caput* do artigo 7º-A somente se aplicam na operação interna quando não for previamente conhecida pelo remetente a posterior destinação à exportação, a ser dada pelo estabelecimento destinatário;

III – quando, em decorrência do disposto no inciso II deste parágrafo, já houver ocorrido o recolhimento da contribuição ao FETHAB, calculada pelo percentual relativo à mercadoria, previsto nos incisos I e VII do § 1º também deste preceito ou no *caput* do artigo 7º-A, nas operações de exportação ou equiparadas à exportação, será devido apenas o valor correspondente à diferença para totalizar o equivalente aos percentuais da UPF/MT fixados nos incisos I, IV e V do § 1º-A deste preceito, conforme o produto, respeitado o valor da UPF/MT, vigente na data.

§ 1º-C O disposto no inciso V do § 1º-A deste artigo aplica-se às operações com algodão em caroço e algodão em pluma, alcançando, ainda, as operações com fibrilha de algodão e com caroço de algodão.

§ 1º-D Nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do § 1º-A deste artigo serão também devidas as contribuições ao FACS e ao IMAmt nas mesmas proporções previstas, respectivamente, no inciso II do § 1º deste artigo e no § 5º do artigo 7º-A.

§ 2º As importâncias devidas nos termos desta lei serão recolhidas nos prazos e na forma indicados no regulamento desta lei.

(...)



§ 4º Ressalvado o disposto nos §§ 1º-A e 1º-B deste artigo, na hipótese de nova saída interna diferida, ocorrida com o mesmo produto, o efetivo recolhimento da contribuição em relação a uma delas exime a obrigação pertinente às demais.

(...)

§ 7º Ressalvado o disposto nos §§ 1º-A e 1º-B deste artigo, o recolhimento das contribuições de que trata este artigo ocorrerá de forma monofásica, não incidindo em mais de uma operação.

III – alterados o *caput* e os §§ 1º e 5º do artigo 7º-A, nos seguintes termos:

“**Art. 7º-A** Os contribuintes mato-grossenses que promoverem saídas de algodão, efetuarão recolhimento à conta do FETHAB, na forma e prazos indicados no regulamento, de contribuição no valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada transportada da mercadoria.

§ 1º O recolhimento da contribuição de que trata o *caput* deste artigo será efetuado com observância do disposto no § 2º do artigo 7º.

(...)

§ 5º Os remetentes da mercadoria, sem prejuízo do recolhimento descrito no *caput* deste artigo, efetuarão o recolhimento da contribuição correspondente a 11% (onze por cento) do valor da UPF/MT vigente no período, por tonelada de algodão transportada, para o Instituto Mato-grossense do Algodão – IMAmt.

(...).”

IV – alterado o *caput* do artigo 7º-A-1, conferindo-lhe a redação assinalada:

“**Art. 7º-A-1** As incidências a que se referem os I a VIII do § 1º e os §§ 1º-A, 1º-B, 1º-C e 1º-D do artigo 7º, o *caput* e § 5º do artigo 7º-A, os artigos 7º-C, 7º-C-1, 7º-D, 7º-E, 7º-F e 7º-F-1 e 7º-H serão realizadas observando-se o seguinte valor da UPF/MT:

(...).”



V – alterado o § 1º do artigo 7º-C, como adiante indicado:

“Art. 7º-C (...)

§ 1º O recolhimento da contribuição de que trata o *caput* deste artigo será efetuado com observância do disposto no § 2º do artigo 7º.

(...).”

VI – alterado o *caput* do artigo 7º-C-1, como segue:

“Art. 7º-C-1 O s contribuintes mato-grossenses que promoverem saídas interestaduais de soja, inclusive destinada à exportação, na forma e prazos indicados no regulamento, deverão efetuar o recolhimento das contribuições, por tonelada transportada:

I – ao FETHAB, no valor correspondente ao referenciado, conforme o caso, no:

a) inciso I do § 1º-A do artigo 7º, nas hipóteses de operação de exportação ou equiparada à exportação, prevista no parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar (*federal*) nº 87, de 13 de setembro de 1996, assegurada a aplicação do disposto no inciso III do § 1º-B daquele artigo;

b) inciso I do § 1º do artigo 7º, nas demais hipóteses;

II – ao FACS no valor correspondente ao referenciado no inciso II do § 1º do artigo 7º.

(...).”

VII – alterado o *caput* do artigo 7º-D, que passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 7º-D Ensejam, ainda, a contribuição ao FETHAB, nas mesmas proporções indicadas nos incisos III, V e VIII do § 1º do artigo 7º, as operações de exportação efetuadas por contribuinte mato-grossense, dos produtos arrolados nos referidos incisos, ainda que realizadas por intermédio de comercial exportadora.

(...).”

VIII – alterado o § 1º do artigo 7º-F, nos seguintes termos:

“Art. 7º-F (...)

§ 1º O recolhimento da contribuição de que trata o *caput* deste artigo será efetuado com observância do disposto no § 2º do artigo 7º.

(...).”

IX – alterado o *caput* do artigo 8º, acrescentado o inciso III ao referido preceito; renumerado para § 2º o parágrafo único do mencionado artigo, mantido o respectivo texto, ficando, também, acrescentado o § 1º ao dispositivo indicado, conforme segue:

“Art. 8º O pagamento das contribuições referidas nos §§ 1º e 1º-A do artigo 7º e nos artigos 7º-A, 7º-C, 7º-C-1, 7º-D, 7º-F e 7º-F-1, é, cumulativamente:

I – faculdade do contribuinte;

(...)

III – condição para manutenção de regime especial para apuração e recolhimento mensal do ICMS nas operações interestaduais e para remessa da mercadoria para exportação com suspensão ou não incidência do imposto.

§ 1º A opção pela efetivação das contribuições ao FETHAB e ao fundo pertinente é condição para obtenção dos regimes especiais mencionados no inciso III do *caput* deste artigo.

§ 2º (...).”

X – alterado o inciso I do artigo 14-C, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14-C (...):

I – arrecadação decorrente da aplicação do disposto no inciso II do § 1º e no § 1º-D do artigo 7º, bem como no inciso II do *caput* do artigo 7º-C-1, desta lei, inclusive acréscimos legais;

(...).”

**XI** – alterado o inciso I do artigo 14-E, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14-E** (...):

I – arrecadação decorrente da aplicação do disposto no inciso IV do § 1º do artigo 7º e no artigo 7º-C, desta lei, inclusive acréscimos legais, excluídos os valores destinados ao FETHAB;

(...).”

**XII** – alterado o inciso I do artigo 14-H, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14-H** (...):

I – arrecadação decorrente da aplicação do disposto no inciso VI do § 1º do artigo 7º e nos artigos 7º-F e 7º-F-1 desta lei, inclusive acréscimos legais, excluídos os valores destinados ao FETHAB;

(...).”

**XIII** – alterado o *caput* do artigo 14-I, ficando acrescido o § 3º ao referido artigo, conforme segue:

“**Art. 14-I** Os recursos do FETHAB provenientes das contribuições estabelecidas no Capítulo II desta lei serão destinados da seguinte forma:

I – 30% (trinta por cento) para:

- a) execução de obras públicas de infraestrutura de transporte;
- b) manutenção, conservação, melhoramento e segurança da infraestrutura de transporte do Estado;
- c) planejamento, projetos, licenciamento, gerenciamento, auxílio à fiscalização e compra de equipamentos;

II – 5% (cinco por cento) para:

- a) integralização em investimentos que tenham a participação da MT PAR;

III – 65% (sessenta e cinco por cento) para aplicação, pelo tesouro estadual, em:

- a) segurança pública, educação e assistência social;

b) pagamento de dívida pública decorrentes de operações de crédito.

(...)

§ 3º Os valores destinados na forma do inciso III serão computados, quando for o caso, para fins de cumprimento dos limites mínimos constitucionais.”

**XIV** – alterado o *caput* do artigo 14-J, conforme segue:

“**Art. 14-J** Compete ao Conselho Diretor do FETHAB decidir sobre a aplicação dos recursos de que tratam as alíneas *a* a *c* do inciso I do *caput* do artigo 14-I, estabelecendo, inclusive, as prioridades e a cronologia de execução das obras.

(...).”

**XV** – alterado o *caput* do artigo 14-O, conforme segue:

“**Art. 14-O** As destinações previstas nas alíneas *a* a *c* do inciso I do artigo 14-I poderão ser utilizadas por meio da descentralização de recursos, materiais e serviços aos municípios e organizações da sociedade civil – OSC, na forma estabelecida em regulamento.

(...).”

**XVI** – acrescentado o artigo 16-E, conforme segue:

“**Art. 16-E** Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Fazenda, autorizado a adotar as medidas necessárias à observância do disposto nos incisos I e II do artigo 14-I, devendo, inclusive, criar contas especiais para depósito dos respectivos recursos.”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da respectiva publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial, os incisos I e II do § 2º do artigo 7º da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2019, 198º da  
Independência e 131º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado



**MENSAGEM Nº 06, DE 10 DE JANEIRO DE 2019.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente  
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

Em anexo, remetemos para apreciação do Poder Legislativo deste Estado minuta de Projeto de Lei que *“altera a Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB e dá outras providências”*.

O Projeto de Lei em anexo visa ao realinhamento nas incidências do FETHAB, de sorte a se estender a respectiva exação a hipóteses ainda não contempladas ou àquelas em que há supressão da incidência do ICMS.

Realça-se que nas hipóteses em que houve majoração, o recolhimento do FETHAB não é obrigatório, oferecendo-se ao contribuinte a opção pela tributação pelo ICMS com a aplicação das regras da não cumulatividade.

Por outro lado, a contribuição ao FETHAB passa a ser, também, condição para fruição de regime especial para apuração e recolhimento mensal do ICMS nas hipóteses em que, pela saída interestadual, há fragilidade na efetivação da arrecadação do nominado imposto.

Em medida equivalente, adota-se a contribuição ao FETHAB como condição para obtenção e manutenção de regime especial para credenciamento para efetivação de operações de exportação com suspensão ou não incidência do ICMS.


É de destacar que, em qualquer caso, o caráter opcional da contribuição permanece em todas as suas modalidades, seja como condição para fruição do diferimento, seja como requisito para obtenção de regimes especiais e/ou credenciamentos.

Além disso, redefine-se a destinação dos recursos, reservando-se parte do montante arrecadado para aplicação nas áreas da Educação e da Segurança Pública, setores extremamente afetados pela carência de recursos que afeta o Erário.

São essas razões que nos levam a propor o anexo Projeto de Lei.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de janeiro de 2019.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

16	<b>LIDO</b>
Na Sessão de:	
10/01/2019	
	
1º. Secretário	

OFÍCIO/GG/ 006 /2019-SAD.


Cuiabá, 10 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM N° 06 /2019**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **“altera a Lei n° 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB e dá outras providências”**.

Atenciosamente,

  
**MAURO MENDES**  
Governador do Estado